



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.855, DE 2023

(Do Sr. Fausto Santos Jr.)

Destina 5% dos recursos arrecadados com a aplicação de multas por infração ambiental a programas de compensação ambiental na Amazônia Legal decorrentes de obras de infraestrutura de desenvolvimento regional.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES  
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2023.  
(Do Senhor DEPUTADO FAUSTO SANTOS JR.).**

Destina 5% dos recursos arrecadados com a aplicação de multas por infração ambiental a programas de compensação ambiental na Amazônia Legal decorrentes de obras de infraestrutura de desenvolvimento regional.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 73, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Art. 73 .....**

.....  
Parágrafo único. Dos recursos arrecadados com a cobrança de multas por infração ambiental, 5% (cinco por cento) serão destinados a programas de compensação ambiental na Amazônia Legal decorrentes de obras de infraestrutura de desenvolvimento regional.”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Fundo Nacional de Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, tem como propósito impulsionar projetos voltados para a utilização racional e sustentável de recursos naturais. Isso inclui a preservação, aprimoramento e recuperação da qualidade ambiental, buscando elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Os recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente provêm das dotações orçamentárias da União, doações, contribuições financeiras, valores, bens móveis e imóveis provenientes de pessoas físicas e jurídicas, além dos rendimentos resultantes de aplicações financeiras do patrimônio do fundo, entre outros, conforme previsto por lei.





O objetivo central deste projeto de lei é simples: assegurar que empresas de transporte e motoristas atendam aos requisitos de segurança para o transporte no Brasil. Para tanto, propõe-se que os recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente sejam aplicados por órgãos públicos nos níveis federal, estadual e municipal, ou por entidades privadas alinhadas aos objetivos do fundo, desde que não visem fins lucrativos.

A legislação, em seu artigo quinto, enfatiza a prioridade a ser concedida a projetos com atuação na Amazônia Legal ou no Pantanal Mato-Grossense, o que fundamenta a base deste projeto de lei. A priorização recai especialmente sobre projetos de compensação ambiental decorrentes de obras de infraestrutura para o desenvolvimento regional.

Para concretizar esse propósito, sugerimos uma alteração na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata das sanções penais e administrativas decorrentes de condutas e atividades prejudiciais ao meio ambiente, além de estabelecer outras disposições.

Essa legislação prevê penalidades para quem contribui de alguma forma para a prática de crimes ambientais, incluindo diretores, administradores, membros de conselhos e órgãos técnicos, auditores, gerentes, prepostos ou mandatários de pessoas jurídicas que, cientes de condutas criminosas, deixem de impedir sua prática quando possível. Ressalta ainda a responsabilidade de pessoas jurídicas, sem excluir a responsabilidade das pessoas físicas envolvidas nos mesmos atos.

Quando as sanções resultarem em multas, propõe-se que parte dos valores arrecadados seja destinada ao Fundo Nacional de Meio Ambiente.

Diante dessas considerações, submeto esta proposição à apreciação dos colegas desta Casa Legislativa, confiando no apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

  
**FAUSTO SANTOS JR.**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**UNIÃO/AM**

ExEdit  
  
\* C D 2 3 3 8 0 2 0 6 9 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.605, DE 12 DE  
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

**FIM DO DOCUMENTO**